

LEI Nº 2.739 DE 14 DE OUTUBRO DE 1998

REDEFINE E REORGANIZA A ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCY JOSÉ PERUZZOLO, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

ART. 2º - A Assistência Social tem por objetivos:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo Único - Os recursos para provimento de benefício mensal de que trata o inciso V, conforme a Lei Federal nº 8.742/93 (LOAS), são de responsabilidade de operacionalização do órgão da administração pública federal, responsável pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

ART. 3º - A Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências à universalização dos direitos sociais.

ART. 4º - O conjunto das ações e serviços de assistência social, prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social sem fins lucrativos, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social.

ART. 5º - O Sistema Municipal de Assistência Social será organizado numa Rede Municipal de Assistência Social de Amparo, Proteção e Promoção à Criança, ao Adolescente e à População Adulta e ao idoso, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação dos serviços assistenciais;

II - articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;

III - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;

IV - implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da Assistência Social.

ART. 6º - O Sistema Municipal de Assistência Social compreende benefícios, serviços e programas previstos na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

ART. 7º - A política de assistência social tem como órgão de deliberação colegiada e como instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

I - O Conselho Municipal de Assistência Social

II - O Fundo Municipal de Assistência Social

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 8º - É ratificada a criação do Conselho Municipal de Assistência Social do Município - COMAS, instância colegiada de caráter permanente entre o Governo e a Sociedade Civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da política de Assistência Social do Município de Getúlio Vargas.

ART. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - deliberar sobre a política municipal de Assistência Social;

II - fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social para o Município de Getúlio Vargas.

III - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada de Assistência Social;

IV - regular critérios de funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social;

V - fixar normas e efetuar o registro de entidades não-governamentais de Assistência Social;

VI - efetuar a inscrição e aprovar os programas de Assistência Social das Organizações Não-Governamentais - ONG's e dos órgãos governamentais;

VII - fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social;

VIII - cancelar o registro das entidades assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei nº 8.742/93 e desta Lei;

IX - zelar pela efetivação do Sistema Municipal de Assistência Social;

X - articular-se com as instâncias deliberativas do Município, tendo em vista a organicidade da política de Assistência Social com as demais políticas setoriais para a integração das ações;

XI - deliberar sobre o Fundo Municipal de Assistência Social;

XII - deliberar sobre a transferência de recursos financeiros às entidades não-governamentais de Assistência Social;

XIII - emitir parecer sobre o orçamento municipal destinado à Assistência Social;

XIV - convocar, a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, com objetivo de avaliar a situação da Assistência Social e, propor diretrizes para o aperfeiçoamento do SMAS - Sistema Municipal de Assistência Social;

XV - incentivar a realização de estudos e pesquisas na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

XVI - elaborar e deliberar sobre seu Regimento Interno;

XVII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei;

XVIII - apresentar ao Chefe do Poder Executivo propostas que viabilizam a regulamentação desta Lei.

ART. 10 - O Conselho Municipal de Assistência será constituído por seis membros titulares e os respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

I - Três (03) representantes titulares e três (03) suplentes do poder público, podendo contemplar diferentes níveis de administração;

II - Três (03) representantes titulares e três suplentes da sociedade civil organizada.

Parágrafo Primeiro - A representação do poder público deverá contemplar, obrigatoriamente, o(s) órgão(s) público (s) municipal (s) de Assistência Social;

Parágrafo Segundo - A representação da sociedade civil deverá contemplar, obrigatoriamente o segmento dos usuários das ações de Assistência Social, o segmento dos prestadores de serviço na área de Assistência Social e o segmento dos profissionais que têm como área de atuação a Assistência Social.

Parágrafo Terceiro - A eleição dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social deverá ocorrer em reunião plenária especialmente convocada par esse fim.

Parágrafo Quarto - Terão direito a participar de reunião plenária e votar e ser votado um representante credenciado de cada órgão municipal, estadual e federal ligadas à Assistência Social e um representante credenciado de cada entidade juridicamente constituída, que represente o segmento dos usuários, dos prestadores de serviço e dos profissionais da área de Assistência Social, conforme parágrafos primeiro e segundo desse artigo.

ART. 11 - O mandato dos Conselheiros de Conselho Municipal de Assistência Social será de dois (02) anos, sendo permitido a reeleição.

ART. 12 - O Conselho Municipal de Assistência Social escolherá entre seus membros uma Diretoria Executiva, bem como poderá prever no seu Regimento Interno outras estruturas de funcionamento.

ART. 13 - A função de membros do Conselho Municipal de Assistência Social é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

ART. 14 - Será assegurado a todos os Conselheiros do Conselho Municipal de Assistência Social o custeio de despesas de deslocamento e manutenção quando no exercício de suas funções.

Parágrafo Único - A despesa de que trata este artigo refere-se a passagens e diárias no valor atribuído aos funcionários públicos municipais.

ART. 15 - Caberá ao Executivo Municipal instalar o Conselho Municipal de Assistência Social, de forma definitiva, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

ART. 16 - Caberá ao Poder Executivo garantir ao Conselho Municipal de Assistência Social, todo o apoio administrativo, operacional, econômico - financeiro, recursos físicos, humanos e materiais, necessários ao seu pleno e regular funcionamento.

ART. 17 - O Conselho Municipal de Assistência Social deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após sua instalação.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 18 - Fica ratificada a criação do FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social, instrumento de captação a aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social e fará prestação de contas dos recursos aplicados ao Conselho Municipal de Assistência Social.

ART. 19 - Constitui receita do Fundo Municipal de Assistência Social:

- a) receitas orçamentárias destinadas pela União, Estado e Organismos Internacionais;
- b) receitas orçamentárias destinadas pelo Município;
- c) recursos oriundos de convênios atinentes á execução de políticas para Assistência Social;
- d) doações;
- e) outras receitas que venham a ser instituídas.

ART. 20 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

ART. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.447, de 29 de setembro de 1995 e a Lei nº 2.646, de 29 de outubro de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 14 de outubro de 1998.

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO